



VOTO

PROCESSO: 00058.504233/2017-78

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DAS INFORMAÇÕES INICIAIS

1.1. Conforme já apresentado no Relatório (SEI 4347536), tratam os autos de interposição de recurso administrativo em face da decisão de primeira instância que concluiu pela aplicação de advertência à Concessionária do Aeroporto Internacional de Viracopos, originado da lavratura do Auto de Infração nº 114/2017.

1.2. A conduta infracional consiste em deixar de renovar o seguro ou de comprovar impreterivelmente que o seguro seria renovado 30 dias antes do término da vigência da apólice em vigor, em afronta ao item 3.1.61 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 003/ANAC/2012 – SBKP.

1.3. Dessa forma, tendo em vista que a apólice de seguro de riscos de engenharia em vigor quando da prática infracional imputada à autuada tinha vigência até 31/05/2014, a data limite para o encaminhamento da referida comprovação era o dia 02/05/2014.

1.4. Todavia, ainda, nos termos da decisão, "*a Correspondência PRE-14/164, contendo a comprovação da renovação da referida apólice, apenas foi protocolada nesta Agência em 03/06/2014, com 32 (trinta e dois) dias de atraso, indicando, assim, a ocorrência de violação ao comando contratual contido na cláusula 3.1.61*".

1.5. Finalmente, superados todos os trâmites, prazos e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, importante ressaltar a tempestividade do Recurso Administrativo interposto em 30/01/2020 (SEI nº 3978210 e SEI nº 3978219).

2. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Considerando os termos do § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, promoveu-se o exame de todos os tópicos constantes no recurso apresentado.

2.2. Minuciosamente, verificou-se que os itens pontuados pela Concessionária em seu benefício repisam, em sua essência, argumentação muito semelhante à da defesa administrativa apreciada na primeira instância, não sendo possível extrair-se nenhum novo fundamento a ensejar a reforma da decisão recorrida.

2.3. Assim, em reforço à análise realizada no Despacho Decisório 7, importante destacar, tão somente, a arguição de necessidade de separação das atividades de instrução e julgamento entre os diferentes órgãos que atuam no processo administrativo sancionador, em que alega que o dispositivo do art. 47 da Lei nº 9.784, de 1999 prevê, "*através de simples interpretação a contrario sensu, a possibilidade de reunião dessas competências na mesma autoridade*".

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

2.4. Ora, não há qualquer determinação legal quanto às hipóteses em que tal reunião seja impossível ou vedada, cabendo, portanto, aos entes que compõem a Administração Federal, na organização de sua estrutura interna, distribuir as competências conforme melhor se atenda aos princípios e ditames constitucionais, e, evidentemente, respeitadas as restrições legais. No caso em exame, tais

atribuições recaem sobre a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, por força do disposto no art. 41 do Regimento Interno, conforme já pontuado no ato decisório.

2.5. No presente caso, observou-se que a decisão recorrida foi editada, de maneira regular, em decorrência da competência do inciso VI, art. 41 do Regimento Interno desta ANAC c/c art. 19, I, da Portaria nº 1.384/SRA/2019, e, ainda, conforme a cláusula 8.2 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 003/ANAC/2012 – SBKP, face a devida instrução e fundamentação então apresentadas.

2.6. Finalmente, a análise dos autos dá conta de que a matéria foi devidamente ponderada, tendo a decisão baseado-se em exame suficiente da conduta infracional que ensejou a aplicação de penalidade administrativa, razão pela qual sugere-se a sua manutenção.

3. DO VOTO

3.1. Diante do acima exposto e considerando que, à época da conduta aqui examinada, a Concessionária não possuía em seu histórico infrações definitivamente julgadas pelas quais houvesse sido sancionada, e, portanto, tampouco era reincidente no cometimento desta infração, confrontadas as circunstâncias de fato com a gravidade leve da infração, não havendo reincidência específica no seu cometimento, **VOTO FAVORAVELMENTE** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso administrativo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantidos todos os efeitos da decisão recorrida, pois reputa-se adequada e razoável a aplicação de penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA**, nos termos da cláusula 8.2 do Contrato de Concessão.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 26/05/2020, às 22:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4347959** e o código CRC **E3E78EA2**.